

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Eneida Orbage De Britto Taquary; Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-569-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito III, realizado no âmbito do Encontro Virtual do CONPEDI, em 25 de junho de 2026, contou com a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Eneida Orbage De Britto Taquary, da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília e Renato Duro Dias, da Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

Este GT reafirmou seu papel como espaço privilegiado de produção científica, diálogo interdisciplinar e reflexão crítica acerca dos desafios contemporâneos relacionados às questões de gênero, sexualidades, diversidade e direitos humanos.

Em um contexto marcado por profundas transformações sociais, políticas, tecnológicas e culturais, os trabalhos apresentados evidenciaram a centralidade das categorias gênero e sexualidade para a compreensão das múltiplas formas de desigualdade, discriminação e violência que ainda permeiam as sociedades democráticas. Ao mesmo tempo, demonstraram o potencial do Direito como instrumento de promoção da igualdade material, reconhecimento da diversidade e fortalecimento das instituições democráticas comprometidas com a proteção da dignidade da pessoa humana.

As pesquisas reunidas neste Grupo de Trabalho abordaram temas variados e atuais, contemplando diferentes perspectivas teóricas e metodológicas. Foram discutidas questões relativas à efetivação dos direitos fundamentais de mulheres, pessoas LGBTQIA+, crianças, adolescentes e outros grupos historicamente vulnerabilizados; às políticas públicas de inclusão e combate às discriminações; aos avanços e desafios da jurisprudência nacional e

pesquisadores, docentes e discentes provenientes de diversas instituições nacionais, fortalecendo redes de cooperação científica e ampliando as possibilidades de construção coletiva de soluções jurídicas para problemas complexos da realidade contemporânea.

A qualidade dos trabalhos aprovados e apresentados confirma a consolidação do GT Gênero, Sexualidades e Direito como importante fórum de discussão das interfaces entre Direito, democracia, justiça social e políticas públicas, contribuindo para o aprimoramento da pesquisa jurídica brasileira e para a difusão de uma cultura jurídica fundada na igualdade, no pluralismo, na inclusão e no respeito à diversidade.

Os organizadores registram seus agradecimentos ao CONPEDI, aos pareceristas, coordenadores, autoras e autores que contribuíram para a realização deste Grupo de Trabalho, cuja excelência científica se reflete na presente coletânea de artigos. Espera-se que os estudos aqui reunidos constituam importante referência para novas pesquisas e para o aperfeiçoamento das políticas públicas e das práticas jurídicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, ao reconhecimento das múltiplas identidades e à efetivação dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática, plural e inclusiva.

Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

1. A DESCONSTRUÇÃO DA UNIVERSALIDADE ABSTRATA: POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTQIAPN+ NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA ÉTICA UBUNTU - Sâmia de Mattos Mello , Juliana de Oliveira Gois.
2. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+: UM DIÁLOGO ENTRE A PONDERAÇÃO DE ALEXY E A EQUIDADE DE RAWLS - Danyelle Naftaly De Araujo Nussrala Bispo , Roberto Carvalho Veloso.
3. VISIBILIDADE LGBTQIA+ NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: A QUESTÃO DA

5. GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DESIGUALDADE DE GÊNERO: KARL LOEWENSTEIN E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES - Giovana Oliveira Montanher , Nathália Ronchi
6. O CUIDADO COMO CATEGORIA PREDITIVA DO FEMINICÍDIO: DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO, VULNERABILIDADES RELACIONAIS E APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL DO FONAR - Joana Silvia Mattia , Rosemara Unser , Júlia de Oliveira Mariano
7. ENTRE A PROTEÇÃO E A SELETIVIDADE: O DIREITO PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO - Daniela Domingues Sturza Dutra , César Augusto Soares da Costa
8. DO ENCANTO AO SILENCIAMENTO: RELAÇÕES NARCISISTAS E A ESCALADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - Ana Luísa Dessoy Weiler , Victoria Pedrazzi
9. A INVISIBILIDADE DO TRABALHO DE CUIDADO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE SOCIAL - Júlia Farina , Josiane Petry Faria
10. ENTRE A CONSTITUIÇÃO E A BÍBLIA: A ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO E A (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LGBT NO BRASIL - Igor Felipe Bergamaschi , Bruna de Oliveira Andrade
11. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, E INTERPRETAÇÃO DO ABORTO PREVISTO EM LEI ENQUANTO ASSUNTO SOCIAL, CONVERTIDO EM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA - Ellen Caroline Oliveira Das Neves

14. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA BINÁRIO: GÊNERO NEUTRO, DESCONSTRUÇÃO BINÁRIA E ASPECTOS JURÍDICOS - Cyro Alexander De Azevedo Martiniano , Paulo Said Haddad Neto

15. ARQUITETURAS DE DOMINAÇÃO INVISÍVEL: A GESTÃO BIOPOLÍTICA DA VIDA NO LAR E A URGÊNCIA DE UMA PEDAGOGIA JURÍDICA DE GÊNERO - Victoria Pedrazzi , Laura de Lima Paulata , Mérian Padilha Alves

16. A CARNE MAIS BARATA DO AMBIENTE DIGITAL É A CARNE DAS MULHERES: TELETRABALHO, ALGORITMO E A REGULAÇÃO JURÍDICA DA HIPEREXPLORAÇÃO DE GÊNERO - Maria Do Socorro Magalhães Morais Colla , Roseli Rêgo Santos Cunha Silva

17. NOVAS PERSPECTIVAS DE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NA ABORDAGEM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO FEMINISMO NEGRO - Ellen Caroline Oliveira Das Neves

18. “QUEM NÃO TEM CÉREBRO, NÃO TEM VIDA”: AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO SOB A PERSPECTIVA AGOSTINIANA - Maria Inês Lopa Ruivo

19. VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DEEPFAKES ÍNTIMAS E A TUTELA DA IMAGEM DA MULHER - Karem Livia Miranda De Carvalho , Pedro Henrique Marangoni

20. PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO: A RESOLUÇÃO Nº 492 /2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTALIZAÇÃO NA PROMOÇÃO À IGUALDADE MATERIAL. - Cecília Maria Mendes Leite , Riva

VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DEEPFAKES ÍNTIMAS E A TUTELA DA IMAGEM DA MULHER

GENDER-BASED DIGITAL VIOLENCE IN THE AGE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: INTIMATE DEEPFAKES AND THE PROTECTION OF WOMEN'S IMAGE RIGHTS

**Karem Livia Miranda De Carvalho
Pedro Henrique Marangoni**

Resumo

O avanço da inteligência artificial (IA) transformou profundamente a dinâmica das relações sociais, ampliando não apenas possibilidades tecnológicas, mas também o potencial lesivo dos crimes digitais. Dentre essas novas modalidades, destacam-se as deepfakes e a pornografia não consensual, especialmente quando direcionadas contra mulheres, configurando nova forma de violência digital de gênero. O presente artigo, elaborado pelo método dedutivo, parte da análise dos direitos fundamentais digitais e da proteção constitucional da imagem para examinar os crimes digitais com o fato complicador da inteligência artificial, a prática do revenge porn e do deepfake porn e, por fim, a tutela jurídica da imagem da mulher vítima dessas condutas, com ênfase nos instrumentos civis e processuais de prevenção, remoção de conteúdo, responsabilização e proteção da imagem. Fundamentado na Constituição Federal de 1988, no Código Civil, no Código Penal, no Marco Civil da Internet e no Código de Processo Civil, o estudo identifica insuficiências normativas e dificuldades de aplicação dos instrumentos existentes diante da velocidade da inovação tecnológica. Ao final, propõe o aperfeiçoamento legislativo, o fortalecimento da tutela inibitória e a ampliação dos deveres jurídicos das plataformas digitais como instrumentos essenciais à proteção da dignidade feminina no ambiente digital.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Plataformas digitais, Proteção da dignidade feminina, Tutela inibitória, Violência digital de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

Civil Rights Framework for the Internet, and Code of Civil Procedure, the study identifies regulatory insufficiencies and difficulties in applying existing legal instruments in light of rapid technological innovation. It concludes by proposing legislative improvements, strengthening injunctive relief mechanisms, and expanding the legal duties of digital platforms as essential tools for safeguarding female dignity in the digital environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Digital platforms, Protection of female dignity, Injunctive relief, Digital gender-based violence

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vive sob a influência direta das tecnologias digitais e da hiperconectividade em rede. A evolução tecnológica mais recente está marcada pela implementação e aperfeiçoamento da inteligência artificial (IA), cada vez mais expansiva e realista. Contudo, a expansão das ferramentas digitais tem possibilitado não apenas o aprimoramento de serviços e processos produtivos, mas também o surgimento de novas modalidades de ilícitos digitais, além da facilitação de outros já existentes e que foram modernizados utilizando-se da tecnologia e da IA. Neste ponto, destaca-se a utilização de manipulação de imagens, áudios e vídeos, em violação à identidade e honra de indivíduos.

A imagem, a intimidade e a honra são asseguradas constitucionalmente, por meio do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Trata-se de garantia fundamental que adquire contornos ainda mais sensíveis no ambiente digital, onde a viralização do conteúdo amplia o potencial lesivo. Por essa razão, embora a dimensão penal dessas condutas seja relevante para a compreensão do fenômeno, o eixo central deste estudo recai sobre a suficiência dos instrumentos civis e processuais de proteção da imagem da mulher vítima de *deepfake* porn e revenge porn.

Uma das situações violadoras de direito em diversos aspectos e mais preocupantes da atualidade é o surgimento e utilização de *deepfakes*, técnica baseada em redes neurais adversariais generativas, capazes de produzir vídeos, imagens e áudios hiper-realistas, simulando pessoas reais em situações que jamais ocorreram. Conforme explica Leandro (2022), “*Deepfake* é um conteúdo falso gerado por Inteligência Artificial, que parece verdadeiro sob o escrutínio de olhos humanos”. A tecnologia, inicialmente utilizada para fins artísticos e recreativos, passou a ser amplamente explorada para práticas ilícitas, especialmente na produção de pornografia não consensual.

Dados recentes da *Home Security Heroes* (2023) indicam que aproximadamente 98% dos conteúdos *deepfake* disponíveis na internet possuem natureza pornográfica, sendo as mulheres as principais vítimas.

Esse fenômeno, conhecido como *deepfake porn* ou revenge porn digitalizado, revela uma forma sofisticada de violência de gênero, na qual a tecnologia passa a ser instrumento de humilhação, chantagem e destruição reputacional, muitas vezes em vingança à não aceitação do fim da relação afetiva.

Diante desse cenário, o presente artigo adota o método dedutivo, partindo da análise geral dos direitos fundamentais digitais e da proteção constitucional da imagem e da personalidade, para, em seguida, examinar especificamente os crimes digitais envolvendo *deepfakes*, a pornografia de vingança e a tutela jurídica da mulher vítima dessas práticas. A análise penal será utilizada como elemento de contextualização normativa, sem afastar o recorte principal da pesquisa, voltado à tutela civil, processual e à atuação das plataformas digitais na remoção e contenção de conteúdos ilícitos.

O problema central da pesquisa consiste em investigar se o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito civil e processual, possui instrumentos adequados e suficientes para garantir a efetiva proteção da imagem da mulher diante das novas formas de manipulação digital por inteligência artificial.

O estudo justifica-se pela crescente incidência de crimes digitais com uso de IA e pela necessidade de fortalecer a tutela da dignidade humana no ambiente virtual, reafirmando o processo civil como instrumento de proteção da cidadania e dos direitos fundamentais.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA VIOLAÇÃO POR MEIO DOS CRIMES DIGITAIS, COM O FATOR COMPLICADOR DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A prática dos crimes digitais na contemporaneidade não se limita à simples transposição de ilícitos tradicionais para o ambiente virtual. Ao contrário, representa uma reconfiguração das formas de violação dos direitos fundamentais, especialmente em razão da incorporação de tecnologias cada vez mais sofisticadas, como a inteligência artificial.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, consagra um núcleo essencial de proteção à dignidade da pessoa humana, compreendida como fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito.

Dentre esses direitos protegidos, assumem especial relevância aqueles previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição, que asseguram a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Tais direitos dialogam entre si na proteção da esfera existencial do indivíduo, especialmente diante de interferências indevidas que possam comprometer sua identidade e sua inserção social.

O direito à imagem, nesse cenário, apresenta-se como manifestação direta da personalidade, não se restringindo à reprodução física do indivíduo, mas abrangendo elementos que compõem sua projeção social, incluindo a voz. Segundo Duval (s.d., apud Loureiro, 2005,

p. 65), o direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentária) ou moral (aura, fama, reputação etc.).

Já Chaves (s.d., apud Loureiro, 2005, p. 60) diz que a imagem é sobre como:

Levamos nossa imagem conosco por toda a existência, selo, marca, timbre, reflexo indelével da nossa personalidade, com que nos chancelou a natureza, a revelar com olhos perscrutadores, tendências, qualidade, delicadeza de sentimentos, nobreza de espírito, ou ao contrário, defeitos, cupidez, egoísmo, grosseria. Facilita a vida e prodigaliza uma cornucópia de venturas aos bem-aventurados de feições agradáveis, amaldiçoa, persegue, humilha os infelizes de semelhante repulsivo.

A violação da imagem, inicialmente, ocorria a partir da exposição de conteúdos reais, vinculados diretamente à vivência da própria vítima. Contudo, com o avanço das tecnologias digitais, essa dinâmica sofreu significativa transformação, passando a ocorrer também por meio de manipulações artificiais capazes de produzir efeitos concretos na esfera jurídica e social do indivíduo, muitas vezes com consequências avassaladoras e prolongadas no tempo, especialmente diante da possibilidade de armazenamento e ampla disseminação pelas redes digitais.

Nesse contexto, surgem novas formas de violação dos direitos fundamentais da personalidade, especialmente da imagem e da honra, sendo uma das mais relevantes aquelas decorrentes da utilização das chamadas *deepfakes*. Trata-se de conteúdos sintéticos produzidos por meio de técnicas de aprendizado profundo (*deep learning*), capazes de gerar imagens, vídeos e áudios com elevado grau de realismo, simulando comportamentos e situações inexistentes.

Segundo descrição do CNN Brasil (2022):

O *deepfake* ocorre quando a inteligência artificial (IA) funde, combina, substitui ou sobrepõe áudios e imagens para criar arquivos falsos em que pessoas podem ser colocadas em qualquer situação, dizendo frases nunca ditas ou assumindo atitudes jamais tomadas. O conteúdo pode ser de caráter humorístico, político ou mesmo pornográfico. São inúmeras as possibilidades: troca de rostos, clonagem de voz, sincronização labial a uma faixa de áudio diferente da original, entre outras. A técnica comumente distorce a percepção a respeito de um indivíduo em uma determinada situação.

Ainda que tais ferramentas tenham sido inicialmente desenvolvidas para finalidades legítimas, sua utilização tem se expandido para contextos ilícitos, sobretudo na criação de conteúdos falsos associados à imagem de terceiros. A aparente verossimilhança desses materiais potencializa o dano, na medida em que dificulta a percepção de sua falsidade e amplia sua capacidade de convencimento.

Com a evolução tecnológica, especialmente pela incorporação da inteligência artificial, essas manipulações tornaram-se ainda mais complexas e sofisticadas, elevando

significativamente o grau de dificuldade na identificação do conteúdo falso. A inteligência artificial, nesse cenário, não apenas amplia as possibilidades de criação desses materiais, mas contribui diretamente para a intensificação dos danos, ao permitir a construção de narrativas artificiais com aparência de realidade.

Essa realidade evidencia que a inteligência artificial não atua apenas como instrumento, mas como elemento que altera a própria dinâmica dos crimes digitais. A tecnologia passa a influenciar a estrutura da conduta ilícita, ampliando seu alcance e tornando mais difícil tanto a identificação dos responsáveis quanto a produção de provas e a contenção dos danos, especialmente diante da rapidez com que o conteúdo é disseminado no ambiente virtual.

Barreto e Araújo (2017) expõem a complexidade da investigação dos delitos praticados em meio cibernético:

(...) complexidade da investigação e as circunstâncias do fato serão determinantes para a instauração do inquérito policial. Nos crimes cometidos através da internet, em especial na divulgação de conteúdo íntimo sem autorização, esse enredamento se faz presente. Há, sobremaneira, a necessidade de realização de exames periciais, representação pela quebra de sigilo telemático junto aos provedores de conexão e aplicações de internet e outras diligências que demandarão um tempo considerável para serem concluídas. Desse modo, não é possível, portanto, por meio de termo circunstanciado de ocorrência, coletar todos os elementos informativos individualizadores da autoria e materialidade delitiva.

Do ponto de vista jurídico, não se pode afirmar de modo absoluto que inexista proteção penal para essas condutas. A prática pode ser enquadrada em dispositivos já existentes do Código Penal e de legislações correlatas, de acordo com a finalidade e o conteúdo do ato, como, por exemplo, crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do CP), quando a manipulação de imagem ou áudio produz injúria, difamação ou calúnia, ao atribuir falsamente a uma pessoa comportamentos ou falas inexistentes; estelionato (art. 171 do CP), se o conteúdo falso produzido com IA serve para obter vantagem ilícita em prejuízo de terceiros; violação de dispositivo informático, nos termos da Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), quando houver acesso não autorizado a dados ou sistemas para posterior manipulação fraudulenta de imagens ou vídeos; e divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento.

Além disso, merece destaque o artigo 216-B, parágrafo único, do Código Penal, que pune quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. Esse dispositivo demonstra que já existe uma resposta penal possível para determinadas hipóteses de manipulação íntima não consensual. Ainda assim, a disciplina penal existente não elimina a necessidade de aprimoramento normativo, especialmente porque as *deepfakes* íntimas

produzidas por inteligência artificial apresentam particularidades relacionadas à escala, à automatização, à dificuldade de rastreamento e à velocidade de disseminação.

Além disso, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece parâmetros relevantes para a responsabilização dos provedores de aplicações, especialmente quanto à remoção de conteúdo, enquanto a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) reforça a proteção da identidade digital e da autodeterminação informativa.

Entretanto, a principal dificuldade não reside apenas na subsunção normativa dessas condutas, mas na adequação dos instrumentos jurídicos à realidade tecnológica contemporânea. A produção automatizada de conteúdo, aliada à possibilidade de reprodução indefinida e à ausência de controle efetivo sobre sua circulação, faz com que a lesão ultrapasse rapidamente os limites tradicionais de reparação.

Nesse sentido, o avanço das tecnologias digitais exige uma reinterpretação dos mecanismos de proteção dos direitos fundamentais, especialmente diante da crescente assimetria entre a capacidade tecnológica dos agentes e a vulnerabilidade das vítimas.

Contudo, o desafio atual não consiste apenas em regular novas tecnologias, mas em garantir que sua utilização não comprometa valores fundamentais, como a dignidade humana e a proteção da personalidade.

Diante desse cenário, percebe-se que os crimes digitais com o fator complicador da inteligência artificial não apenas reproduzem condutas ilícitas já conhecidas, mas as transformam estruturalmente, exigindo do Direito uma abordagem mais sensível à complexidade das relações digitais. A tecnologia, ao ampliar a capacidade de intervenção na esfera da personalidade, impõe a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de proteção dos direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à imagem, à honra e à privacidade, diante de um contexto marcado pela constante evolução tecnológica.

Assim, a análise dessas condutas deve servir de base para a discussão central do artigo: a necessidade de respostas civis e processuais capazes de prevenir a continuidade da violação, viabilizar a remoção célere do conteúdo e assegurar proteção efetiva à mulher vítima de manipulação íntima não consensual por inteligência artificial.

3. REVENGE PORN E DEEPFAKE PORN: A HIPEREXPOSIÇÃO FEMININA E A VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO

A incorporação da inteligência artificial ao ambiente digital, como visto, não apenas ampliou as possibilidades tecnológicas, mas também intensificou significativamente as formas

de violação dos direitos fundamentais. Se, por um lado, tais ferramentas representam avanços relevantes em diversas áreas, por outro, têm sido progressivamente utilizadas como instrumentos de agressão à esfera jurídica dos indivíduos, especialmente no que se refere aos direitos da personalidade, à privacidade, à honra e à imagem.

Para Chesney e Citron (2019), as deepfakes representam um desafio especialmente relevante para a privacidade, a democracia e a segurança, justamente porque permitem a criação de conteúdos falsos com aparência de realidade, dificultando a identificação da manipulação por terceiros. Esse aspecto torna a utilização da inteligência artificial particularmente grave quando direcionada à exposição da imagem e da intimidade, sobretudo quando atinge mulheres em contexto de humilhação, retaliação ou controle.

Na análise de Citron e Franks (2014), a pornografia não consensual não deve ser compreendida apenas como violação da privacidade, mas também como prática que afeta a liberdade, a segurança, a reputação e a inserção social da vítima. Nesse sentido, a tecnologia, que poderia servir à inovação e ao desenvolvimento social, passa a ser utilizada como meio de reprodução e ampliação de práticas já existentes de violência, agora potencializadas pelo ambiente digital.

Nesse contexto, inserem-se o *revenge porn* e o *deepfake porn*, formas contemporâneas de violação que evidenciam não apenas a exposição indevida da intimidade, mas também a consolidação de um padrão de violência digital de gênero, marcado pela hipervisibilidade, pela permanência do dano e pela dificuldade de contenção no ambiente virtual. Conforme explicam Citron e Franks (2014), a exposição íntima não consensual costuma operar como mecanismo de dominação, constrangimento e punição simbólica, especialmente em relações afetivas marcadas por assimetrias de poder.

O chamado *revenge porn*, ou pornografia de vingança, consiste na divulgação não autorizada de imagens íntimas, com ou sem consentimento inicial para captação, geralmente motivada por retaliação afetiva, controle ou humilhação da vítima. A gravidade dessa conduta está no uso da intimidade como instrumento de agressão moral, social e psicológica, afetando diretamente a imagem, a honra e a dignidade da pessoa exposta.

A conduta de expor sexualmente outra pessoa como forma de vingança, que já era juridicamente reprovável, tornou-se ainda mais grave com o advento da inteligência artificial generativa e a possibilidade das *deepfake porn*, nas quais sequer há necessidade de existência prévia de imagem íntima real. Como observam Chesney e Citron (2019), as deepfakes alteram a própria dinâmica da violação, pois permitem atribuir falsamente a uma pessoa comportamentos, falas ou situações que jamais ocorreram.

Diferentemente do *revenge porn* tradicional, no *deepfake porn* a vítima pode jamais ter produzido qualquer conteúdo íntimo. A violação decorre exclusivamente da manipulação algorítmica da sua imagem, expondo qualquer pessoa a ser vítima de tal situação, já que é desnecessário material sexual prévio. De acordo com a Europol (2022), o avanço das ferramentas de deepfake aumenta os desafios de detecção, investigação e contenção dos danos, sobretudo porque esses conteúdos podem circular rapidamente por múltiplas plataformas e jurisdições.

Nesse contexto, a inteligência artificial funciona como fator de intensificação da violação, pois amplia a escala de produção do conteúdo ilícito, dificulta a identificação da falsidade por terceiros, potencializa a viralização e torna mais complexa a remoção integral do material da internet. O levantamento da Home Security Heroes (2023) indica que aproximadamente 98% dos vídeos deepfake identificados na internet possuíam natureza pornográfica, sendo as mulheres as principais vítimas desses conteúdos. Esse dado reforça que o fenômeno não pode ser compreendido apenas como problema tecnológico, mas como manifestação de violência digital de gênero.

Tais condutas resultam em responsabilidade civil do agente praticante. À luz dos artigos 186 e 927 do Código Civil brasileiro, aquele que causa dano a outrem por ato ilícito fica obrigado a repará-lo. Assim, a manipulação indevida da imagem da vítima, quando causa dano moral, material ou reputacional, pode ensejar o dever de indenizar.

Além disso, o Código Civil, em seus artigos 11 a 21, consagra a tutela dos direitos da personalidade, reconhecendo sua relevância para a proteção da dignidade humana. Na perspectiva de Bittar (2015), os direitos da personalidade protegem atributos essenciais da pessoa, como a imagem, a honra, a intimidade e a identidade, razão pela qual sua violação não pode ser reduzida a uma simples questão patrimonial.

A jurisprudência brasileira também reconhece a gravidade do uso indevido da imagem. A Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Ainda que o enunciado tenha recorte próprio, ele reforça a compreensão de que a imagem constitui bem jurídico autônomo, cuja violação pode gerar dano moral presumido em determinadas situações.

Essas práticas representam não apenas um ilícito civil, mas um ataque direto aos direitos fundamentais constitucionais da personalidade, especialmente à imagem, à honra, à intimidade e à dignidade da pessoa humana. Nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de

1988, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No plano penal, a legislação brasileira avançou na repressão à exposição íntima não consensual com a Lei nº 13.718/2018, que inseriu o artigo 218-C no Código Penal, tipificando a conduta de divulgar, publicar ou disponibilizar cena de nudez, sexo ou pornografia sem consentimento da vítima. Além disso, o artigo 216-B, parágrafo único, do Código Penal também deve ser considerado, pois alcança a realização de montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Desse modo, não é tecnicamente adequado afirmar que há uma ausência absoluta de tipos penais aplicáveis. O ponto mais preciso é reconhecer que os tipos penais existentes podem incidir em determinadas situações, mas ainda não oferecem disciplina específica e suficientemente adequada para todas as particularidades das deepfakes íntimas produzidas por inteligência artificial. Conforme sustentam Chesney e Citron (2019), a especificidade do problema está justamente na combinação entre realismo técnico, escala de produção, dificuldade de rastreamento e potencial de disseminação global.

Sob a perspectiva da violência contra a mulher, o *deepfake porn* pode ser compreendido como uma extensão da violência psicológica e moral. A Lei Maria da Penha reconhece a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial. Por isso, quando a manipulação íntima é utilizada como forma de controle, chantagem ou humilhação pública, ela se aproxima das formas de violência moral e psicológica reconhecidas pela legislação brasileira.

Do ponto de vista da honra, cumpre distinguir seus aspectos subjetivo e objetivo. A honra subjetiva relaciona-se à autoestima e ao sentimento de dignidade da própria pessoa; já a honra objetiva refere-se à reputação social. Na leitura de Bittar (2015), a tutela da personalidade alcança tanto a projeção interna quanto a projeção externa da pessoa, razão pela qual a manipulação artificial da imagem pode atingir simultaneamente a autopercepção da vítima e sua reputação perante terceiros.

Além disso, a violação ultrapassa a esfera individual, assumindo dimensão coletiva e estrutural, na medida em que atinge predominantemente mulheres e reproduz desigualdades historicamente consolidadas. De acordo com Citron e Franks (2014), a pornografia não consensual deve ser analisada também como fenômeno de desigualdade e silenciamento, pois afeta a liberdade das vítimas de participar plenamente da vida social, profissional e digital.

4. MECANISMOS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DO DEEPFAKE PORN E REVENGE PORN

Considerando-se a inteligência artificial como fator de intensificação das violações aos direitos fundamentais, especialmente nos casos de *deepfake porn* e *revenge porn*, torna-se indispensável analisar os mecanismos de tutela jurídica disponíveis no ordenamento brasileiro para a proteção da mulher vítima dessas condutas.

A gravidade dessas práticas não se limita à violação isolada de direitos da personalidade, mas evidencia uma forma complexa e estrutural de agressão, potencializada pela tecnologia e marcada pela dificuldade de contenção do dano no ambiente digital. Para Chesney e Citron (2019), as deepfakes desafiam os modelos jurídicos tradicionais porque permitem a criação de conteúdos falsos, realistas e potencialmente virais, capazes de produzir danos intensos antes mesmo da identificação do responsável.

Nesse contexto, a análise da tutela jurídica deve ser realizada sob uma perspectiva integrada, que envolva a proteção constitucional, civil e processual da imagem. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa previsão constitucional serve como fundamento para a tutela da mulher vítima de *deepfake porn* e *revenge porn*, especialmente quando a manipulação digital atinge sua dignidade, reputação e autonomia.

No plano infraconstitucional, o *deepfake porn* e o *revenge porn* podem gerar responsabilidade criminal do autor, a depender da conduta violadora, inclusive com a possibilidade de incidência dos artigos 216-B, parágrafo único, e 218-C do Código Penal. Contudo, para os fins deste artigo, a dimensão penal deve permanecer como contextualização, pois o foco principal recai sobre a proteção civil e processual da imagem e sobre a efetividade das medidas de remoção, inibição e contenção do dano.

A responsabilidade civil encontra fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem o dever de reparar o dano causado por ato ilícito. Além disso, os direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil, permitem compreender a imagem, a intimidade e a honra como bens jurídicos autônomos, cuja violação autoriza resposta jurisdicional específica, inclusive para impedir a continuidade do ilícito. Conforme Bittar (2015), a proteção dos direitos da personalidade não se limita à reparação econômica, pois envolve também a preservação da dignidade e da identidade da pessoa.

Contudo, a discussão acerca da tutela da imagem não se limita à responsabilidade civil ou penal, mas alcança o papel do processo civil como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais. Na sociedade digital, a vulnerabilidade assume novas dimensões, não sendo apenas econômica, mas também informacional e tecnológica. De acordo com a Europol (2022), os conteúdos produzidos por deepfake apresentam desafios relevantes de investigação e resposta institucional, especialmente em razão da rapidez de disseminação, da dificuldade de atribuição de autoria e da circulação transnacional.

Diante disso, impõe-se uma atuação jurisdicional sensível à complexidade dessas relações, capaz de reconhecer a hipervulnerabilidade da vítima, o caráter expansivo do dano e a necessidade de respostas céleres e eficazes. Conforme sustentam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021), o processo civil contemporâneo deve ser compreendido como instrumento de tutela efetiva dos direitos, não se limitando à declaração abstrata de posições jurídicas, mas buscando assegurar proteção concreta e adequada ao direito material violado.

Além da responsabilidade civil indenizatória, também existem mecanismos de proteção à vítima voltados à prevenção, interrupção e remoção do ilícito. A efetiva proteção da mulher vítima de *deepfake porn* exige medidas que não se limitem à reparação posterior do dano, mas que atuem de forma preventiva e imediata, visando impedir a continuidade da violação. Para Marinoni (2017), a tutela inibitória possui justamente a finalidade de impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, independentemente da consumação plena do dano.

O artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de concessão de tutela específica para impedir a prática, a repetição ou a continuação de ato ilícito. Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que, para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Nos casos envolvendo exposição indevida de conteúdo digital, essa modalidade de tutela assume papel fundamental, pois permite a atuação judicial antes mesmo da consolidação do dano em sua extensão máxima. Na análise de Marinoni (2017), a tutela contra o ilícito é especialmente relevante quando a simples reparação posterior não se mostra suficiente para proteger adequadamente o direito material. Essa lógica aplica-se com intensidade aos casos de *deepfake porn*, em que a permanência do conteúdo na rede pode ampliar exponencialmente os danos.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, também se mostra essencial, considerando que o fator tempo atua como elemento agravante nos crimes digitais. O Código de Processo Civil de 2015 exige, para a concessão da tutela de urgência,

elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nos casos de exposição íntima não consensual, esses requisitos tendem a estar presentes diante da gravidade da violação e da possibilidade de disseminação rápida do conteúdo.

Medidas como a remoção imediata do conteúdo, o bloqueio de links, a desindexação em mecanismos de busca, a preservação de registros e a identificação dos responsáveis pela publicação tornam-se instrumentos indispensáveis à efetividade da proteção dos direitos fundamentais. De acordo com a Europol (2022), a circulação descentralizada e multiplataforma dos conteúdos manipulados dificulta a contenção posterior do dano, razão pela qual respostas rápidas e coordenadas são fundamentais.

Outro mecanismo de proteção consiste na adequada responsabilização das plataformas digitais, seja pela viabilização da circulação do conteúdo, seja pela inércia na adoção de providências após ciência da ilicitude. O artigo 19 do Marco Civil da Internet, em sua redação originária, estabeleceu que os provedores de aplicações somente poderiam ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, deixassem de tornar indisponível o conteúdo apontado como infrigente.

Entretanto, o artigo 21 do Marco Civil da Internet prevê regime específico para casos de divulgação, sem autorização, de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou atos de caráter privado. Nesses casos, a Lei nº 12.965/2014 estabelece que o provedor de aplicações pode ser responsabilizado subsidiariamente se, após o recebimento de notificação pelo participante ou por seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, a indisponibilização do conteúdo no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço.

Esse ponto exige leitura atualizada, especialmente após a discussão constitucional travada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533. Conforme divulgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2025, foram definidos novos parâmetros para a responsabilização das plataformas digitais por conteúdos de terceiros, com o objetivo de compatibilizar a liberdade de expressão com a proteção suficiente de direitos fundamentais no ambiente digital.

A compreensão contemporânea do artigo 19 do Marco Civil da Internet, portanto, não pode ser apresentada de modo isolado, como se ainda vigorasse integralmente a lógica originária de dependência absoluta de ordem judicial prévia em todos os casos. À luz dos Temas 987 e 533, a responsabilização das plataformas digitais deve considerar a proteção de bens jurídicos constitucionais relevantes, especialmente diante da circulação de conteúdos ilícitos com elevado potencial de dano.

Nos casos de conteúdo íntimo não consensual, a própria lógica do artigo 21 do Marco Civil da Internet reforça a importância de mecanismos céleres de remoção, mediante notificação clara e específica da vítima ou de seu representante legal. Assim, a exigência de ordem judicial prévia em toda e qualquer hipótese pode comprometer a efetividade da proteção, permitindo a continuidade da circulação do conteúdo e agravando o dano sofrido pela vítima.

Nesse cenário, a omissão da plataforma diante de notificação clara e fundamentada pode ensejar sua responsabilização, especialmente quando demonstrada falha na adoção de mecanismos mínimos de controle e remoção. A partir dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (2025), a responsabilização das plataformas não deve ser compreendida como responsabilidade objetiva generalizada, mas como consequência da falha de conduta, da omissão ou da ausência de medidas adequadas diante de conteúdos ilícitos em hipóteses específicas.

Além disso, deve-se distinguir a remoção de conteúdo da responsabilização civil da plataforma. A plataforma pode remover conteúdos com fundamento em seus termos de uso, políticas internas e hipóteses legais específicas, sem que isso se confunda automaticamente com sua responsabilização por danos decorrentes de conteúdo produzido por terceiro. A responsabilidade civil dependerá da análise da conduta da plataforma, especialmente de sua eventual omissão após ciência do conteúdo ilícito e da suficiência das providências adotadas para reduzir a continuidade do dano.

Em que pese a existência de mecanismos jurídicos de responsabilização e remoção, ainda existem insuficiências normativas e dificuldades práticas relevantes. Como visto, o ordenamento jurídico brasileiro já possui tipos penais que podem incidir em determinadas situações, especialmente os artigos 216-B, parágrafo único, e 218-C do Código Penal. Todavia, esses dispositivos não esgotam a complexidade do fenômeno, especialmente quando considerados os problemas de escala, anonimato, multiplicação de links, remoção transnacional, preservação de provas e deveres das plataformas digitais.

Como sustentam Chesney e Citron (2019), as deepfakes desafiam os sistemas jurídicos justamente porque combinam danos individuais, riscos coletivos e dificuldades técnicas de contenção. Por isso, a resposta jurídica não pode se limitar à punição posterior do agente, devendo envolver instrumentos preventivos, processuais e regulatórios capazes de reduzir a circulação do conteúdo e proteger a vítima de maneira efetiva.

Nesse contexto, o *deepfake porn* revela-se como uma nova dimensão da pornografia não consensual, marcada pela utilização da inteligência artificial como instrumento de violação massiva da dignidade feminina. Por isso, exige soluções jurídicas compatíveis com a

complexidade do fenômeno, especialmente no campo civil e processual, em que a tutela inibitória, a tutela de urgência, a remoção de conteúdo, a desindexação, a preservação de provas e a responsabilização proporcional das plataformas digitais podem oferecer respostas mais imediatas à vítima.

5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que a incorporação da inteligência artificial ao ambiente digital sofisticou as formas de violação aos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à imagem, à honra, à intimidade e à dignidade da mulher.

Partindo da premissa constitucional da inviolabilidade dos direitos da personalidade, verificou-se que os crimes digitais com o fator complicador da inteligência artificial, notadamente aqueles envolvendo *deepfakes*, configuram uma forma contemporânea de violência digital de gênero, cuja gravidade é intensificada pela capacidade técnica de produção de conteúdos hiper-realistas, de difícil detecção e rápida disseminação.

A pornografia não consensual, tradicionalmente conhecida como revenge porn, assume contornos ainda mais preocupantes quando associada à tecnologia *deepfake*. Diferentemente da exposição de imagens reais previamente captadas, a manipulação sintética dispensa a existência de qualquer conteúdo íntimo anterior, bastando a disponibilidade de fotografias ou registros públicos para a construção de narrativas artificiais com elevado potencial lesivo.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos relevantes de proteção à mulher vítima dessas práticas, especialmente no plano constitucional, civil e processual. A tutela dos direitos da personalidade, a responsabilidade civil, a tutela inibitória, a tutela de urgência, a remoção de conteúdo, a desindexação e a possibilidade de responsabilização das plataformas digitais constituem mecanismos importantes para a proteção da imagem no ambiente digital.

Todavia, esses instrumentos ainda se mostram insuficientes quando aplicados isoladamente diante da velocidade, da escala e da complexidade das *deepfakes* íntimas produzidas por inteligência artificial. A indenização posterior, embora necessária, não é capaz de recompor integralmente a dignidade violada, especialmente quando o conteúdo já foi replicado, armazenado e disseminado em diferentes ambientes digitais.

Nesse contexto, ganha relevo a atuação preventiva, especialmente por meio da tutela inibitória e das medidas de urgência. O processo civil deve ser compreendido não apenas como

instrumento de resolução de conflitos, mas como mecanismo efetivo de proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

A atuação jurisdicional célere, voltada à remoção de conteúdo, à limitação da disseminação e à identificação dos responsáveis, revela-se essencial para a contenção de danos de difícil reversão. Do mesmo modo, a atuação das plataformas digitais deve ser analisada a partir de deveres proporcionais de diligência, remoção e cooperação, especialmente quando houver notificação clara acerca de conteúdo íntimo não consensual ou manifestamente ilícito.

Também se verificou que não é adequado afirmar a existência de uma lacuna penal absoluta, pois o Código Penal já contém dispositivos que podem incidir em determinadas situações, especialmente os arts. 216-B, parágrafo único, e 218-C. Ainda assim, a existência desses tipos penais não elimina a necessidade de disciplina normativa mais específica e integrada, capaz de enfrentar as particularidades das *deepfakes* íntimas geradas por inteligência artificial.

Diante desse cenário, destacam-se como necessárias medidas voltadas ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, dentre as quais se incluem o fortalecimento dos deveres das plataformas digitais, a implementação de mecanismos de rastreabilidade de conteúdos sintéticos, o aprimoramento da tutela processual preventiva, a preservação adequada de provas digitais e o reconhecimento da hipervulnerabilidade das vítimas, especialmente em contextos de violência digital de gênero.

Sob uma perspectiva crítica, observa-se que o Direito ainda opera, em grande medida, sob uma lógica reativa, enquanto a tecnologia avança em ritmo exponencial. A efetiva proteção da dignidade da mulher no ambiente digital exige a superação desse modelo, com a adoção de uma abordagem mais preventiva, estrutural e tecnicamente informada.

A inteligência artificial, por si só, não constitui elemento ilícito. O problema reside na ausência de mecanismos adequados de governança e na sua utilização como instrumento de reprodução e intensificação de desigualdades. Nesse sentido, o Direito não pode permanecer alheio às transformações tecnológicas, sendo imprescindível a incorporação de uma compreensão mínima sobre o funcionamento dessas ferramentas para a construção de respostas jurídicas mais eficazes.

Conclui-se, portanto, que a tutela da imagem da mulher vítima de *deepfake* demanda a articulação entre os diversos ramos do Direito, especialmente o constitucional, o civil e o processual, sem perder de vista a dimensão penal como elemento de contextualização e responsabilização em hipóteses específicas. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República, não pode ser relativizada no ambiente digital.

Se a sociedade ingressou na era da inteligência artificial, impõe-se que o Direito também avance, assegurando a efetiva proteção dos direitos fundamentais em um contexto cada vez mais mediado por tecnologias.

6. REFERÊNCIA

BARRETO, Alesandro Gonçalves; ARAÚJO, Vanessa Lee. **Vingança digital**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mallet Editora, 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre delitos informáticos (Lei Carolina Dieckmann). Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Dispõe sobre crimes contra a dignidade sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Altera o Código Penal para reconhecer a violação da intimidade. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13772.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

CAMARGO, Rodrigo Eduardo. **Os direitos à imagem e à privacidade e a retórica da liberdade.** Dissertação (Mestrado). Curitiba, 2013. Disponível em: <https://abrir.link/nfbhG>. Acesso em: 17 maio 2026.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. Deep fakes: a looming challenge for privacy, democracy, and national security. **California Law Review**, Berkeley, v. 107, p. 1753-1820, 2019.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing revenge porn. **Wake Forest Law Review**, Winston-Salem, v. 49, p. 345-391, 2014.

CNN BRASIL. Saiba o que é deepfake, técnica de inteligência artificial que foi apropriada para produzir desinformação. Do Projeto Comprova, 2022. Disponível em: <https://abrir.link/nSfAx>. Acesso em: 17 maio 2026.

EUROPOL. **Facing reality? Law enforcement and the challenge of deepfakes.** The Hague: Europol Innovation Lab, 2022.

HOME SECURITY HEROES. **2023 State of Deepfakes: Realities, Threats, and Impact.** 2023. Disponível em: <https://www.securityhero.io/state-of-deepfakes/>. Acesso em: 17 maio 2026.

LEANDRO, Jorge de Jesus Gomes. **Deepfake: os impactos da inteligência artificial nas relações sociais e jurídicas.** Monografia (MBA em Inteligência Artificial e Big Data). Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2022.

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. **Direito à imagem.** São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2005. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5983/1/HenriqueLoureiro.pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologias**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, M. R. A privacidade na era digital: reflexões sobre os direitos da personalidade. **Revista de Direito Digital**, v. 15, n. 3, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Súmula nº 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília, DF: STJ, 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 17 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros**. Brasília, DF: STF, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 17 maio 2026.